

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO – PARANÁ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2023;
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2023;*

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 06/10/2023, às 09:00hs

LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó-SC, vem, por sua procuradora infra-firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Prefeitura Municipal, publicou edital da licitação de PE 68/2023 à realizar-se no dia **06 de outubro de 2023** tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de pneumáticos, câmaras de ar e acessórios, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

No entanto o edital aplica a exigência de que a data de fabricação dos pneus não seja superior a 6 Meses;

No tocante a esta exigência destacamos que não é utilizado na linguagem técnica de pneumáticos o termo “Data de Fabricação” por não estarmos tratando de produto perecível, E em segundo plano, porém de maior importância, é que esta exigência é totalmente inaplicável e sobretudo ilegal tendo em vista estar promovendo preferência para produtos de origem nacional.

Precipuamente repetimos que tal exigência é incoerente com as características do produto ou seja, o pneu é composto basicamente de borracha (látex e sintética), lona nylon e fios de aço, sendo que nenhum destes componentes são perecíveis. Consequentemente o produto final, pneu, também não apresenta deterioração conforme o decorrer no tempo.

Somente ocorrerá o desgaste do mesmo com a utilização(rodagem), e em casos de armazenagem inadequada (exposição sol e umidade excessiva).

Ademais o fabricante/importador oferece a garantia de 5 anos a partir da data de emissão da nota fiscal de entrega dos produtos e não da data de fabricação dos mesmos, o que favorece a municipalidade.

Insta esclarecer que todo distribuidor de pneu possui corpo técnico para averiguação da qualidade e é de interesse dos mesmos em possuir estoque em boas condições de uso e de armazenagem, bem como em prestar seu serviço com eficiência, visto que é o responsável legal pela mercadoria no Brasil.

Neste sentido não vislumbramos necessidade de um prazo de fabricação tão exíguo ante a durabilidade do produto pneu.

Ademais os produtos entregues são novos e atestados pelo Certificado de INMETRO, órgão competente para avaliar as condições técnica para rodagem em rodovia brasileira, em conformidade com as disposições da portaria INMETRO n°482 que em nenhum momento cita data de validade mínima do para o produto.

Não obstante o alegado supra, ainda ressaltamos que tal exigência esta denunciando um favorecimento para industrial nacional.

Ora vejamos, o produto importado leva aproximadamente 4 meses, desde a sua fabricação até a entrada em portos brasileiros, em havendo regularidade no serviço.

O produto pneu é necessário uma licença de importação expedida pelo IBAMA e outra pelo Decex o que leva em torno de 20 a 30 dias para ocorrer a liberação.

E ainda o processo de importação é extremamente burocrático e está exposta a fiscalização de vários órgãos, e muitas vezes causa a morosidade ainda maior do desembaraço aduaneiro dentre outros.

Assim é praticamente impossível haver no disponível no mercado interno pneus importados no interno com data de fabricação de no máximo 6 meses pois a logística de transporte marítimo e de desembaraço aduaneiro não consegue atender este prazo.

É incontestável que a data de fabricação de no máximo 6 meses esta promovendo uma preferência ilegal pelos produtos nacionais o que afronta à constituição Brasileira, indiferente que tal restrição não esteja expressa, a exigência sustenta tacitamente uma discriminação entre produtos nacionais e importados. Senão Vejamos:

Art. 37 (....).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5º “caput” sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Esta calcada nos ideais liberalistas de que a isonomia dever ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório esta intrínseca a idéia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico esta insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

“Art. 3º A A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, para data de fabricação de no máximo 6 meses tendo em vista que esta exigência é inaplicável aos pneus importados.

Em consonância colacionamos os julgados do tribunal de contas do estado de São Paulo:

Conforme consta do relatório, a questão suscitada pela representante incide sobre regra estabelecida no instrumento, especificamente no Anexo I, dispondo que a data de fabricação não seja inferior a 06 meses, a contar da data do pedido de fornecimento, condição que não constava do texto originário do edital, tendo sido incluída quando da retificação do ato convocatório pela Prefeitura.

Em oportunidades pretéritas, ao examinar editais análogos ao caso em exame, que objetivavam a aquisição de pneus e produtos congêneres, este Tribunal condenou disposições da espécie, tendo em conta o potencial de reestrutividade à competitividade dos certames.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nos processos TC-500.989.12-41, 637.989.12-02 e 1154.989.12-33, entre outros.

No caso específico, as explicações apresentadas pela Prefeitura, no sentido de que existem pelo menos 04 (quatro) fabricantes de pneus instaladas no Brasil, não são suficientes para modificar a referida posição, notadamente porque não justificam a limitação ao universo do certame à apenas as marcas citadas.

De igual forma, embora seja louvável a preocupação da Administração com a garantia do produto, a estipulação editalícia não se justifica, notadamente em função de tratar-se de registro de preços, cuja ata tem validade de 01 (um) ano, não sendo admissível restringir a aceitação de produtos com no máximo 06 (seis) meses de fabricação, concepção que dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos tramites de desembaraço junto a Receita Federal, o que diminui a

competitividade da disputa. (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/03/13 – SECÇÃO MUNICIPAL Processo:178.989.13-3).

E para corroborar o tribunal de contas de Minas Gerais também entendeu que a exigência afronta a caráter competitivo da licitação:

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS – EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RETIFICAÇÃO DO EDITAL PELO JURISDICIONADO – AUSÊNCIA NO ATO CONVOCATÓRIO DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – PREVALÊNCIA NO CASO DO ART. 3º, III, DA LEI 10520/2002 – JURISPRUDÊNCIA DO TCU – AUSÊNCIA NO EDITAL DE PREVISÃO DE PREÇO MÁXIMO – FACULDADE NO CASO – ART. 40, X, LEI N. 8.666/93 – AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – RECOMENDAÇÃO À ORIGEM – DETERMINAÇÕES A ÓRGÃOS DA CASA. 1) A Administração, em atendimento ao despacho de fls. 71 a 73, procedeu à retificação do instrumento convocatório, excluindo a exigência acima epigrafada, elidindo, assim, a irregularidade apontada pela Denunciante 2) A despeito do disposto no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993, deve prevalecer, nos casos de pregão eletrônico ou presencial, o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, que se limita a exigir que o referido orçamento conste dos autos do procedimento licitatório, razão pela qual afasta-se a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.(Processo n. 896484)

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.” (...)

“Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.” II Seminário de Direito Administrativo TCMSP “Licitação e Contrato - Direito Aplicado”

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

III – DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei “retro” estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a **IMPUGNAÇÃO** do edital em questão, com a consequente **exclusão** de data de fabricação igual ou inferior a 6 meses do edital.

Com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.

Chapecó, 15 de setembro de 2023

Cordialmente;



DANIELI TRENTO GONSALES
OAB/SC nº 23.868

Impugnação ao Edital n° 68/2023;

De <licitacao1@bransales.com.br>
Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 15-09-2023 11:31

impug data de fabricação - DOT.pdf (~311 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Bom dia;

Segue impugnação redigida em nome da LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, para o pregão na modalidade eletrônica n° 68/2023, que tem como objeto: "o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de pneumáticos, câmaras de ar e acessórios, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.", relativo à exigência de pneus com no máximo 6 meses de fabricação à contar da data de entrega;

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

ATENCIOSAMENTE;

Bransales

ANCO MARCIO

www.bransales.com.br
49-3319-0823



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 275/2023

Marmeleiro-PR, 22 de setembro de 2023.

Ao Setor de Licitações

Assunto: Processo Administrativo 111/2023 – Pregão Eletrônico nº 068/2023

Prezados;

Trata-se de processo licitatório pelo qual pretende a Administração Pública a contratação de empresa para fornecimento de pneumáticos, câmaras de ar e acessórios, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes, de acordo com as especificações técnicas constantes do Edital.

A impugnante LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA, CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, manifesta pela exclusão de data de fabricação igual ou superior a 6 meses, alegando sem suma, que a exigência restringe.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a opção adotada pela Administração exigir data de fabricação nos pneus, se dá por diversos fatores relacionados à garantia do produto, segurança, desempenho e durabilidade.

A data de fabricação indicada no pneu serve como parâmetro em eventual necessidade de uso da garantia do produto o que pode facilita a substituição em caso de defeitos de fabricação.

Ademais, pneus com data de fabricação recente tendem a oferecer um desempenho mais consistente e confiável em termos de aderência ao pavimento, frenagem e estabilidade, o que contribui para a segurança dos veículos e de seus ocupantes.

No mesmo sentido, pneus mais novos tendem a durar mais tempo, pois não passaram tanto tempo expostos a condições adversas, como variações de temperatura e umidade, o que pode causar envelhecimento e desgaste prematuro dos materiais.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Pneus com data de fabricação mais recente podem proporcionar melhor aderência ao pavimento, o que é importante em condições adversas, como chuva ou estradas escorregadias e, ainda, produzem melhor eficiência de combustível, reduzindo o consumo de combustível dos veículos da frota.

Pelas razões acima, entendemos por justificada a razão da indicação de data de fabricação dos pneus igual ou inferior a 6 (seis) meses e que não há qualquer vedação de participação, até mesmo porque diversas são as marcas de pneus com a indicação de data da fabricação, e trará a Administração Pública, maior segurança e garantia na aquisição dos bens.

Nesses termos, requer anuência dos Departamentos solicitantes.

Atenciosamente,

Paulo Jair Pilati
Prefeito de Marmeleiro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2023 14:14-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/pe50dcb8c04013>.
POR PAULO JAIR PILATI - (524.704.239-53) EM 22/09/2023 14:14





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 03 de outubro de 2023.

Processo Administrativo n.º 111/2023

Pregão Eletrônico n.º 068/2023

Parecer n.º 366/2023 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 068/2023, que tem como objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de pneumáticos, câmaras de ar e acessórios.

A empresa LABG ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que há no Edital exigências que restringem a competitividade ao requisitar data de fabricação de pneumáticos de no máximo 06 (seis) meses.

Requer a retificação do Edital, retirando do mesmo as exigências da data de fabricação igual ou inferior à 06 (seis) meses.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescentados)”

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Federal n.º 10.024, em seu art. 24 prevê o prazo, determinando que seja feito em até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 06 de outubro de 2023. A impugnação foi protocolada na data de 15 de setembro de 2023. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que a exigência de pneus com data de fabricação de até 06 (seis) meses pode comprometer o caráter competitivo do certame, eis que favorece a indústria nacional.

No Ofício n.º 275/2023, os diretores requerentes dos objetos a serem licitados emitiram documento informando as razões pelas quais indicaram a data de fabricação exigida, refutando o pedido apresentado pela Impugnante.

Sobre o tema já foi emitido o Acórdão n.º 1.184/23 – Tribunal Pleno - TCE/PR que entende pela regularidade da exigência de data de fabricação não superior a 06 (seis) meses:





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“Representação. Pregão Eletrônico. Aquisição de pneus. Alegação de que as exigências constantes no edital violam o princípio da ampla competitividade. Requisição de apresentação de Certificado de Garantia emitido pelo fabricante do pneu. Possibilidade. Certificado emitido em língua estrangeira que deve ser devidamente traduzido por tradutor juramentado. Necessidade de análise das informações técnicas constantes no certificado. Exigências que não se demonstram abusivas. Determinação de que os pneus possuam data de fabricação não superior a 06 (seis) meses. Produto que possui 05 (cinco) anos de garantia a contar da data da fabricação. Exigência que se justifica pelo período de fruição da garantia do produto, bem como pela qualidade do bem. Lícitude da exigência fundada na situação mais vantajosa. Entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 1045/16. Improcedência.”

As informações trazidas no Ofício n.º 275/2023 esclarecem as razões pela qual se optou pela exigência, demonstrando as vantagens que isso trará para a Administração.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando haver as irregularidades nos termos do original, opinando pelo indeferimento dos pedidos apresentados.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

287

Ofício nº 024/2023 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 03 de outubro de 2023.

A empresa LABG ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, inscrita nº CNPJ no 02.678.428/0001-13.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 068/2023 - Processo Administrativo nº 111/2023.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa LABG ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, inscrita nº CNPJ no 02.678.428/0001-13.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que há no Edital exigências que restringem a competitividade ao requisitar data de fabricação de pneumáticos de no máximo 06 (seis) meses. Requer a retificação do Edital, retirando do mesmo as exigências da data de fabricação igual ou inferior à 06 (seis) meses.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento deste Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi encaminhada ao Setores responsáveis pela solicitação, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa LABG ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

Assim, no Ofício nº 275/2023, os diretores requerentes dos objetos a serem licitados emitiram documento informando as razões pelas quais indicaram a data de fabricação exigida, refutando o pedido apresentado pela Impugnante. Além disso, esclarecem as razões pela qual se optou pela exigência, demonstrando as vantagens que isso trará para a Administração.

Considerando o Parecer Jurídico nº 366/2023 - PG, do qual discorre que diante do exposto, não vislumbra haver as irregularidades nos termos do original, opinando pelo indeferimento dos pedidos apresentados.

Considerando o Parecer Jurídico nº 366/2023 - PG e a justificativa, do Ofício nº 275/2023 dos Departamentos solicitantes, o Pregoeiro e equipe de apoio decidem por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Everton Leandro Camargo Mendes

Pregoeiro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 16:02 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p651c65520965b>
POR EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES - (105.054.709-65) EM 03/10/2023 16:02

